HABEAS CORPUS Nº 502.839 - SP (2019/0097765-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
		CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	H A A (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por H A A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 00113314-38.2009.8.26.0127.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 217-A c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável continuado). Indeferido o apelo em liberdade.

A defesa interpôs recurso de apelação, pretendendo absolvição sob o argumento de fragilidade de prova. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento do crime na forma tentada ou da desistência voluntária, bem como a redução da pena e a fixação do regime aberto e a gratuidade de justiça.

O recurso foi provido somente no tocante ao pleito de justiça gratuita.

No presente feito, afirma que há excesso na prisão e que se mostra imprópria a prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

Requer, assim, em liminar, a suspensão da ordem de prisão preventiva mantida no bojo do processo n. 0011314-38.2009.8.26.0127 e, no mérito, que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, entendo razoável o processamento do feito apenas para verificar a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ* e deve ser reservado para análise perante o douto colegiado da Quinta Turma, após manifestação ministerial.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicite-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator